



Número: **0600678-05.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **01/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) TALITA PASTORE (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44951905	03/08/2026 16:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600678-05.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial]

RELATORA: DRA. SANDRA BAUERMANN

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

SOCIEDADE: DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000016861, MATHEUS OLIVA - PR127546, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, TALITA PASTORE - PR122614, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

REPRESENTADO: SERGIO FERNANDO MORO

LIMINAR

1. Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Estadual) em face de Sergio Fernando Moro, em razão de publicação veiculada em 1º de agosto de 2026 no perfil do representado na rede social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/reel/DbgKQBVRnhL/>).

Sustenta o representante, em síntese, que a publicação audiovisual referente à convenção partidária do representado padece de tríplex ilicitude: a) descumprimento do dever de identificação ostensiva de uso de inteligência artificial na trilha sonora, em violação ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019; b) apropriação indevida e não autorizada da cena de abertura ("Futuro do Paraná") criada e veiculada anteriormente pela chapa adversária (Sandro Alex e Rafael Greca), gerando indução do eleitorado a erro e violação de direitos autorais/audiovisuais (art. 23-A da Resolução TSE nº 23.610/2019); e c) prática de propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto, consubstanciado na locução de que a convenção "vai eleger o senador Sergio Moro como o próximo governador do Paraná" (arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997).

Requer, em sede de liminar e sem oitiva da parte contrária, a concessão de tutela de urgência para determinar ao representado a remoção integral do vídeo no prazo de 24 horas, bem como a abstenção de veicular novamente o mesmo vídeo ou conteúdo de idêntico teor, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pela confirmação da medida e pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar superior ao mínimo legal.

É o breve relato. Decido.

2. A concessão de tutela provisória nas representações relativas à propaganda eleitoral tem sede no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que autoriza a análise de pedidos de suspensão ou remoção de propaganda apontada como irregular. Os requisitos para a concessão da medida são os do art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), aferidos em cognição sumária.



No tocante ao uso de tecnologias digitais, a petição inicial imputa ao representado a inobservância do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinado com o art. 3º-C do mesmo diploma normativo, que assim dispõem:

Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#) [\(Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026\)](#)

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente.

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica:

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

A norma eleitoral visa a resguardar a transparência, a lealdade informacional e a higidez do debate político, assegurando ao eleitorado o pleno conhecimento sobre a natureza sintética ou manipulada do conteúdo que consome, prevenindo a indução a erro ou a assimilação não consciente de mídias alteradas por inteligência artificial.

O panorama fático exposto nos autos demonstra que, em 1º de agosto de 2026, foi veiculada no perfil do representado no Instagram a publicação audiovisual em Reels referente à convenção partidária do representado (<https://www.instagram.com/reel/DbgKQBVRnhL/>), com registro preservado sob a plataforma Verifact no id. 44951158). Na legenda que acompanha a postagem, consta a informação textual: "Trilha sonora gerada por meio de inteligência artificial (IA): 15'-29'". O documento, bem como o vídeo juntado na inicial (id. 44951160) demonstram a utilização admitida de inteligência artificial para a geração do áudio musical que compõe a peça.

Desta forma, examinando os requisitos da medida de urgência, entendo que assiste parcial razão ao representante. Neste juízo de cognição sumária, resta evidenciada a probabilidade do direito quanto ao descumprimento do dever de rotulagem



exigido pela legislação eleitoral.

Com efeito, por força do art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, as exigências de transparência do art. 9º-B incidem de forma plena sobre os conteúdos político-eleitorais divulgados durante o período de pré-campanha. Tratando-se de peça em formato de áudio e vídeo, a legislação exige a incidência cumulativa dos incisos I e II do § 1º do art. 9º-B, de modo que o aviso sobre o uso de inteligência artificial deve ser veiculado no início da comunicação por áudio e, simultaneamente, mediante rótulo (marca d'água) e audiodescrição sobrepostos à própria mídia.

Ocorre que a inserção da informação apenas no texto da legenda externa da publicação não satisfaz o parâmetro regulamentar, pois não integra a peça audiovisual propriamente dita nem assegura a percepção imediata do eleitor no início da execução do som ou na visualização das imagens. A simples sinalização genérica promovida pela própria plataforma digital ("Informação de IA") tampouco supre a obrigação legal, que recai sobre o responsável pela divulgação e deve detalhar o escopo e a tecnologia empregada.

Nesse exato sentido, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná firmou tese de julgamento em caso recente sobre a matéria:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ROTULAGEM DE CONTEÚDO SINTÉTICO. APLICABILIDADE DO ART. 9º-B NA PRÉ-CAMPANHA. [...] [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] A aplicabilidade do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 ao período de pré-campanha foi confirmada, por força do art. 3º-C da mesma resolução [...]. A tese de suficiência da informação inserida apenas na legenda foi rejeitada, pois o aviso deve integrar o próprio conteúdo da mídia (imagem ou vídeo), de modo explícito, destacado e acessível, não bastando a inserção externa para cumprir o dever de transparência. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Tese de julgamento: 1. A obrigação de identificar conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) é aplicável ao conteúdo político-eleitoral veiculado no período de pré-campanha, por força do art. 3º-C da mesma resolução. [...] 3. A identificação de conteúdo sintético multimídia deve integrar o próprio conteúdo (imagem ou vídeo), de modo explícito, destacado e acessível, não sendo suficiente a inserção do aviso apenas na legenda da publicação em plataforma digital. [...] (TRE-PR, REC no RP nº 0600385-35.2026.6.16.0000, Relatora Adriana de Lourdes Simette, julgado em 29/07/2026)

Quanto ao perigo de dano, fundamenta-se na circulação contínua e na potencialidade de rápida difusão do vídeo na rede social sem a transparência exigida pela legislação de regência, o que afeta diretamente o direito do eleitorado à informação clara e ostensiva sobre o uso de mídias sintéticas durante a pré-campanha.

De outro lado, quanto ao pedido cautelar de abstenção direcionado a "eventuais perfis colaboradores" e à vedação de republicação do "mesmo vídeo ou conteúdo de idêntico teor", cumpre indeferir o pleito no tocante a publicações futuras e indeterminadas.

Comandos judiciais genéricos que alcancem postagens futuras imprecisas esbarram na vedação constitucional e regulamentar à censura prévia (art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019) e afrontam a exigência legal de especificação individualizada da URL do conteúdo impugnado (art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019). A intervenção desta Justiça Especializada sobre a liberdade de expressão deve ocorrer de forma cirúrgica e pontual sobre conteúdos concretamente delimitados (art. 38, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Por fim, registro, que a análise no presente juízo perfunctório limita-se estritamente à verificação objetiva do descumprimento do dever de rotulagem exigido pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, razão pela qual deixo de apreciar, neste momento inicial e inaudita altera parte, as demais causas de pedir deduzidas na inicial (apropriação de obra/imagem e propaganda antecipada por pedido explícito de voto), matérias que demandam o estabelecimento do



contraditório e o regular desenvolvimento da instrução processual.

3. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar ao Representado SERGIO FERNANDO MORO que promova a remoção da publicação (id. 44951158) veiculada no endereço <https://www.instagram.com/reel/DbgKQBVRnhL/> e na correspondente URL (<https://www.instagram.com/reels/DbgKQBVRnhL/>), no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas contadas da citação/intimação válida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento;

Indefiro os demais pedidos liminares.

a) Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

b) Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo deverá retornar concluso;

c) Comunique-se pela forma mais célere às partes para ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data e assinatura digitais.

SANDRA BAUERMANN
Juíza Auxiliar

